

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ

CURSO DE DIREITO

PEDRO HENRIQUE ABREU DE CARVALHO ROCHA

A aplicabilidade das sentenças internacionais proferidas pela Corte de Direitos Humanos no Brasil: Uma análise sobre o Cômputo em Dobro na proteção dos Direitos Humanos no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Recife/PE

2025

PEDRO HENRIQUE ABREU DE CARVALHO ROCHA

A aplicabilidade das sentenças internacionais proferidas pela Corte de Direitos Humanos no Brasil: Uma análise sobre o Cômputo em Dobro na proteção dos Direitos Humanos no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Trabalho de Conclusão do bacharelado em Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã – FADIC, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Henrique Weil Afonso.

Recife/PE

2025

Catalogação na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Rocha, Pedro Henrique Abreu de Carvalho.
R672a A aplicabilidade das sentenças internacionais proferidas pela Corte de Direitos Humanos no Brasil: uma análise sobre o Cômputo em Dobro na proteção dos Direitos Humanos no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco / Pedro Henrique Abreu de Carvalho Rocha. - Recife, 2025. 49 f.

Orientador: Prof. Dr. Henrique Weil Afonso.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da InSTRUÇÃO Cristã, 2025.
Inclui bibliografia.

1. Direitos humanos. 2. Corte Interamericana. 3. Cômputo em dobro.
4. Controle de convencionalidade. 5. Sistema prisional. I. Afonso, Henrique Weil. II. Faculdade Damas da InSTRUÇÃO Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2025.1-019)

PEDRO HENRIQUE ABREU DE CARVALHO ROCHA

A aplicabilidade das sentenças internacionais proferidas pela Corte de Direitos Humanos no Brasil: Uma análise sobre o Cômputo em Dobro na proteção dos Direitos Humanos no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____ / ____ / ____ .

BANCA EXAMINADORA:

Orientador (a): Prof^a Dr. Henrique Weil Afonso
Faculdade Damas da Instrução Cristã

Prof.

Prof.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicabilidade das sentenças internacionais proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil, com ênfase na medida do cômputo em dobro do tempo de pena cumprido em condições degradantes. A pesquisa faz parte da Resolução de 28 de novembro de 2018 da Corte IDH, que impôs ao Estado brasileiro, especialmente ao Complexo do Curado, em Pernambuco, a aplicação da medida como forma de reparação aos detentos submetidos a violações graves de direitos humanos. A partir disso, estuda-se o controle de convencionalidade, a hierarquia normativa dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro e a atuação do Tribunal de Justiça de Pernambuco como instrumento de concretização dessa decisão internacional. A análise é conduzida por meio de pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso, com o intuito de compreender em que medida as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil se refletem em práticas judiciais internas e como contribuem para a proteção dos direitos fundamentais. O trabalho conclui que o cômputo em dobro configura não apenas uma medida reparadora, mas também um mecanismo de pressão internacional com efeitos concretos sobre a estrutura normativa e jurisprudencial brasileira.

Palavras-chave: direitos humanos; Corte Interamericana; cômputo em dobro; controle de convencionalidade; sistema prisional.

ABSTRACT

This work aims to analyze the applicability of international rulings handed down by the Inter-American Court of Human Rights in Brazil, with a focus on the double-counting of time served under degrading conditions. The research is based on the Resolution of November 28, 2018, issued by the Inter-American Court, which mandated that the Brazilian State, particularly the Curado Prison Complex in Pernambuco, apply the measure as a form of reparation to inmates subjected to serious human rights violations. From this premise, the study examines the control of conventionality, the normative hierarchy of international treaties within Brazilian law, and the role of the Pernambuco Court of Justice as a mechanism for implementing the international ruling. The analysis involves bibliographic and documentary research and a case study, aiming to understand how Brazil's international obligations influence domestic judicial practices and contribute to the protection of fundamental rights. The study concludes that the double-counting measure is not only reparative but also functions as an international pressure tool with tangible effects on the Brazilian normative and jurisprudential structure.

Keywords: human rights; Inter-American Court; double counting; conventionality control; prison system.

SUMÁRIO

Específico.....	36
5.3 O TJPE como Ator do Controle de Convencionalidade e Garante da Proteção dos Direitos Humanos.....	38
6 CONCLUSÃO.....	40
Referências.....	42
ANEXO I - Modelo de decisão sobre a aplicabilidade do cômputo em dobro no Tribunal de Justiça de Pernambuco.....	48

1 INTRODUÇÃO

A finalidade do presente trabalho é analisar e investigar o tratado da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018 que dispõe sobre o Cômputo em Dobro e seus efeitos na aplicabilidade frente a uma Norma Constitucional na proteção dos Direitos Humanos. Este tratado tem o propósito de promover e proteger os Direitos Humanos nos países das Américas, que apesar de todo o avanço na sociedade contemporânea na busca dos Direitos Humanos, há desafios quanto a sua aplicabilidade na promoção e garantia do cumprimento do Art. 1º, III da Constituição Federal de 1988, tratando-se do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Os desafios a serem encontrados, especificamente ao tema, referem-se à situação degradante e desumana das pessoas que estão presas nos sistemas prisionais brasileiros, como o Complexo Prisional do Curado, em Recife/PE, que fere com os valores dos Direitos Humanos e como os casos vem sendo tratados diante desse tratado internacional.

Nesse contexto, faz-se o seguinte questionamento: na busca da proteção dos direitos humanos e na garantia dos preceitos constitucionais, um tratado internacional, ao qual o Brasil é signatário, possui força de norma constitucional? E de que forma o Cômputo em Dobro contribui na Proteção dos Direitos Humanos?

Sendo assim, a proteção dos direitos humanos constitui um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico contemporâneo, sendo objeto de crescente atenção no cenário internacional e nacional. Nesse contexto, a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos destaca-se como um mecanismo essencial para garantir a efetividade dos direitos consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos. No Brasil, como Estado membro do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, a implementação das sentenças proferidas pela Corte representa um desafio, especialmente diante de suas interações com o direito interno.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicabilidade das sentenças internacionais da Corte IDH no Brasil, com ênfase no instituto do cômputo em dobro. Esse mecanismo, previsto como forma de assegurar a devida reparação a vítimas de violações de direitos humanos, levanta questionamentos acerca de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro e sua efetiva implementação.

Além disso, busca-se compreender como tais decisões contribuem para o fortalecimento da proteção dos direitos humanos no país, bem como identificar os desafios enfrentados por este na adaptação de suas estruturas jurídicas e institucionais.

A Constituição Federal de 1988 é o principal marco jurídico do Brasil e estabelece os fundamentos que garantem a proteção dos direitos fundamentais, destacando o artigo 5º, § 1º e § 2º. Esses dispositivos asseguram que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil possuem status de norma constitucional, desde que atendam ao processo legislativo. Isso fortalece a hierarquia dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, assegurando que esses direitos tenham aplicabilidade imediata e prevalência sobre normas infraconstitucionais.

No entanto, a relação entre o direito interno e os tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, revela a complexidade de equilibrar normas nacionais e compromissos internacionais, refletindo a evolução da proteção dos direitos humanos no Brasil.

A relevância dos Direitos Humanos e o impacto que seus tratados internacionais podem gerar na forma de aplicação dentro do Ordenamento Jurídico brasileiro, acarretando discussões e mudanças na estrutura para que, de certo modo, possa garantir os devidos direitos dos detentos referentes ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Ainda assim, o trabalho como um todo, busca contribuir com a discussão jurídica e social da própria situação atual do sistema prisional brasileiro, além de garantir o amplo acesso à informação.

2 FUNDAMENTOS E PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: O SISTEMA INTERAMERICANO EM DESTAQUE

O debate em torno dos direitos humanos ultrapassa as divisas de cada país e se firma como uma base essencial do direito atual, incentivando a criação de um ambiente legal global que prioriza a defesa da dignidade humana. Ao longo do tempo, a forma como entendemos e garantimos esses direitos mudou bastante, chegando à formação de sistemas de proteção globais, que visam garantir padrões mínimos de tratamento e justiça no mundo e em cada região.

Este tópico tem como objetivo analisar os conceitos básicos e o caminho histórico da proteção dos direitos humanos, desde suas ideias filosóficas até a sua formalização em estruturas internacionais. Vamos examinar a transformação de simples desejos em regras legais de cumprimento obrigatório, mostrando como a sociedade mundial, principalmente após as atrocidades das grandes guerras do século XX, reconheceu a necessidade urgente de proteger as pessoas contra abusos, inclusive por parte dos seus próprios governos.

Na sequência, vamos nos concentrar no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), uma das organizações regionais de proteção mais relevantes. Vamos discutir sua criação, seus princípios fundamentais e as leis que o apoiam, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Por fim, o tópico explicará detalhadamente como atuam seus dois principais órgãos de proteção: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Entender as responsabilidades e o funcionamento desses órgãos é fundamental para saber como as violações de direitos humanos são tratadas e como suas decisões influenciam as leis internas dos países membros, um ponto crucial para a análise que será feita nos próximos tópicos desta pesquisa.

2.1 Fundamento, Evolução Histórica e Proteção Internacional dos Direitos Humanos

De início, a história dos direitos humanos, embora presente em ideias e registros antigos, começou a tomar forma concreta com acontecimentos cruciais que incentivaram sua oficialização e disseminação global. Desde os tempos da Idade

Média até as mudanças sociais dos séculos XVII e XVIII, notamos um crescimento constante das garantias individuais e coletivas. Contudo, foi depois das guerras do século passado que a defesa dos direitos humanos alcançou um alcance global, motivada pela percepção da crueldade e pela urgência de impedir novas barbaridades. Esta seção abordará os momentos e as ferramentas essenciais que moldaram essa progressão.

2.1.1 O Fundamento dos Direitos Humanos

Segundo Mazzuoli (2019, p. 29), pode-se entender que todo ser humano, pelo simples fato de existir, possui um valor intrínseco e uma dignidade que são inalienáveis e válidos em todos os tempos e lugares. Isso quer dizer que a dignidade não é algo concedido pelo governo ou pela lei, mas algo inerente à pessoa humana.

A ideia central dos direitos humanos reside em sua base de valores, que os faz serem vistos como direitos que todo ser humano possui simplesmente por existir. A dignidade de cada pessoa se mostra, então, como a base em que se constrói todo o sistema dos direitos fundamentais, conferindo-lhes a característica de serem para todos e de não poderem ser retirados.

Historicamente, houve debates sobre a fundamentação dos Direitos Humanos; contudo, a visão predominante, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, é que "todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos" (ONU, 1948, art. 1º). Logo, a essência está no respeito incondicional pela pessoa humana.

Sinteticamente, a dignidade da pessoa humana é a unidade basilar dos Direitos Humanos. Dito isto, Marconi Pequeno traz com clareza sua percepção:

O fundamento dos direitos humanos está baseado na ideia de dignidade. A dignidade é a qualidade que define a essência da pessoa humana, ou ainda é o valor que confere humanidade ao sujeito. Trata-se daquilo que existe no ser humano pelo simples fato de ele ser humano. Cada homem traz consigo a forma inteira da condição humana, afirmava o filósofo francês Montaigne (2000), ao se referir a esse elemento que nos define em nossa condição própria de ser. A ideia de dignidade deve, pois, garantir a liberdade e a autonomia do sujeito. Tal noção nos permite afirmar que todo ser humano tem um valor primordial, independentemente de sua vida particular ou de sua posição social. Eis por que o homem deve ser

considerado como um fim em si mesmo, jamais como um meio ou instrumento para a realização de algo (KANT, 1980). O homem é um ser cuja existência constitui um valor absoluto, ou seja, nada do que existe no mundo lhe é superior ou equivalente. (Pequeno, [20–?], p. 3).

2.2.2 Evolução Histórica da Proteção dos Direitos Humanos

O direito em si, ultrapassa o sentido de norma pura, além disso, é caracterizado por valores pré-estabelecidos que orientarão a sociedade no geral por meio de normas elaboradas dentro dela configuradas pela evolução do ser em sociedade ao longo da história.

A história dos direitos humanos é um reflexo do progresso da humanidade em reconhecer e proteger essa dignidade (SILVA et al., 2021). Embora com raízes em movimentos e documentos milenares, ganhou contornos mais definidos a partir de marcos históricos que impulsionaram sua formalização e universalização. Desde o início da civilização até as grandes revoluções mundiais, observa-se uma progressiva afirmação das liberdades civis e políticas. No entanto, após o período dos conflitos bélicos: 1^a e 2^a guerra mundial, os direitos humanos ganharam maior força internacionalmente, impulsionada pela consciência da barbárie e pela necessidade de evitar futuras atrocidades.

Conforme Piovesan (2024, p. 65) explica:

Perceber-se-á que, em face das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional passou a reconhecer que a proteção dos direitos humanos constitui questão de legítimo interesse e preocupação internacional. Ao constituir tema de legítimo interesse internacional, os direitos humanos transcendem e extrapolam o domínio reservado do Estado ou a competência nacional exclusiva. São criados parâmetros globais de ação estatal, que compõem um código comum de ação, ao qual os Estados devem se conformar, no que diz respeito à promoção e proteção dos direitos humanos.

Com a emergência dessa nova visão, uma concordância mundial se estabelece sobre a importância de salvaguardar a honra do ser humano no planeta, concretizada pela fundação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, e, mais tarde, pela aceitação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Tal documento, sem força obrigatória, simboliza o primeiro mecanismo internacional a expressar de maneira completa e organizada os direitos essenciais relativos ao indivíduo, definindo um padrão ético básico que deveria guiar os países integrantes da ONU.

Em complemento à Declaração, durante a década de 1960, foram elaborados e adotados os dois principais tratados internacionais no âmbito da ONU: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos de 1966. Esses tratados, ao atribuírem obrigações jurídicas concretas aos Estados signatários, marcaram uma nova etapa na consolidação normativa dos direitos humanos no plano internacional. Conforme afirma Norberto Bobbio (2004), o progresso dos direitos humanos ao longo da história ocorre de forma gradual, por meio de sua positivação e ampliação contínua, em um processo que visa universalizar valores fundamentais como a liberdade, a igualdade e a justiça.

André de Carvalho Ramos (2024, p. 28) aborda a evolução e o estado atual dos direitos humanos:

A contar dos primeiros escritos das comunidades humanas ainda no século VIII a.C. até o século XX d.C., são mais de vinte e oito séculos rumo à afirmação universal dos direitos humanos, que tem como marco a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. [...] a universalização dos direitos humanos é uma obra ainda inacabada, mas que tem como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948.

2.3.3 A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Sistema Global (Universal) e Regional

A garantia internacional dos direitos humanos marca um dos avanços mais notáveis no Direito Internacional atual. Ultrapassando a antiga ideia de soberania estatal absoluta, a comunidade global reconheceu que a defesa dos direitos essenciais de cada pessoa não pode estar restrita às leis de cada nação. Esse movimento cresceu, sobretudo após a guerra, ao perceber que os próprios governos, às vezes, são os que mais ferem os direitos de seus cidadãos. Assim, surgiu a necessidade de criar meios internacionais de controle, supervisão e responsabilização, capazes de assegurar a proteção da dignidade humana sem considerar as fronteiras.

Nesse contexto, firmou-se uma estrutura legal com duas linhas principais que se unem: o sistema mundial, liderado pela Organização das Nações Unidas (ONU), e os sistemas regionais, que atuam em grupos de países de cada continente. Essa

construção legal mostra o esforço global para garantir um padrão mínimo de proteção, possibilitando a responsabilização de países por violações de direitos essenciais.

Segundo Mazzuoli (2018), o sistema global de proteção começou com a criação da ONU, em 1945, e se fortaleceu por meio de acordos mundiais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ambos de 1966). Esses documentos formam o que chamamos de Carta Internacional dos Direitos Humanos, vista como a base essencial da proteção legal universal dos direitos essenciais.

Junto ao sistema global, surgiram sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, na Europa, nas Américas e na África. Cada um desses sistemas é formado por tratados gerais — que visam a proteção universal — e tratados específicos — voltados a grupos mais vulneráveis, como crianças, mulheres, refugiados e pessoas com deficiência. Como destaca Mazzuoli (2018), o sistema europeu é o mais avançado e sólido; o sistema interamericano, do qual o Brasil faz parte, está em um nível intermediário de desenvolvimento; e o sistema africano ainda está se organizando. Nas Américas, o principal documento é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, cuja eficácia é garantida pelo trabalho da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A união dos sistemas global e regional mostra uma relação de complementação, permitindo que cada pessoa — antes vista apenas como um objeto do Direito Internacional — seja agora um agente ativo de direitos, com acesso a várias formas de proteção. Essa evolução, como observa Mazzuoli (2018, p. 63–65), representa uma mudança significativa no Direito Internacional, que passa a priorizar a dignidade de cada um acima dos interesses dos países.

Além da estrutura normativa composta pelos sistemas global e regionais de proteção, a literatura especializada destaca que a proteção internacional dos direitos humanos também se organiza em três grandes eixos temáticos, que conformam sub-ramos do Direito Internacional Público: o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), o Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional dos Refugiados (DIR).

Segundo Ramos (2014), embora cada ramo tenha seu campo de aplicação próprio — como o DIH nos conflitos armados e o DIR na proteção de refugiados —, todos compartilham o mesmo objetivo fundamental, que é a defesa da dignidade humana. O DIDH atua de forma mais ampla e permanente, funcionando como *lex generalis*, aplicável inclusive quando houver lacunas nos outros dois sistemas. Já o DIH e o DIR são considerados *lex specialis*, aplicáveis em contextos específicos, como guerras e deslocamentos forçados.

A relação entre os três eixos, conforme destaca o autor, é marcada por uma interdependência normativa, expressa em mecanismos de convergência (como o princípio da proibição da devolução) e de complementariedade, como ocorre quando o DIDH supre a ausência de mecanismos de responsabilização internacional nos outros dois ramos. Essa análise demonstra que a proteção internacional da pessoa humana é multifacetada e integrada, sendo o sistema global uma construção jurídica complexa e em constante desenvolvimento.

2.2 O funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Em meio à pluralidade de sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) constitui um dos pilares da proteção regional da dignidade humana, sendo responsável por assegurar a observância dos direitos fundamentais no âmbito dos países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). Sua origem normativa está na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que estabelece os direitos protegidos, os deveres dos Estados e os órgãos competentes para sua fiscalização.

Segundo Mazzuoli (2018, p. 135-136), detalha o sistema que:

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos tem sua origem histórica com a proclamação da Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta de Bogotá) de 1948, aprovada na 9.^a Conferência Interamericana, ocasião em que também se celebrou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Esta última formou a base normativa de proteção no sistema interamericano anterior à conclusão da

Convenção Americana (em 1969) e continua sendo o instrumento de expressão regional nessa matéria, principalmente para os Estados não partes na Convenção Americana.

O instrumento fundamental do sistema interamericano de direitos humanos é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Convenção foi assinada em 1969, tendo entrado em vigor internacional em 18 de julho de 1978, após ter obtido o mínimo de 11 ratificações. Somente os Estados-membros da OEA têm o direito de se tornar parte dela. O Brasil a ratificou no ano de 1992, tendo sido promulgada internamente pelo Decreto n.º 678, de 6 de novembro daquele ano.

No caso do Brasil, a adesão à Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1992, e o reconhecimento da jurisdição da Corte IDH, em 1998, representam compromissos expressos com o fortalecimento institucional da proteção internacional dos direitos humanos, embora sua efetiva implementação ainda enfrente resistências e desafios práticos.

Esse sistema é composto por dois órgãos principais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Ambos desempenham papéis complementares e essenciais no processo de monitoramento, responsabilização e reparação por violações de direitos humanos cometidas por Estados partes da Convenção.

2.2.1 Modos de atuação da Comissão e Corte Americana de Direitos Humanos

A efetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos depende, em grande medida, da atuação coordenada e complementar de seus dois órgãos principais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

A CIDH é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), cujo mandato surge com a Carta da OEA e com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, representando todos os países membros da OEA. Está integrada por sete membros independentes que atuam de forma pessoal, os quais não representam nenhum país em particular, sendo eleitos pela Assembléia Geral. (CIDH, [s. d.]).

O objetivo da CIDH consiste na observância e na defesa dos direitos humanos na América, atuando como órgão de consulta da OEA sobre a matéria. Segundo Mazzuoli (2018), sua atuação mais relevante reside no recebimento e processamento de denúncias ou queixas de violações de direitos humanos apresentadas por indivíduos ou organizações não governamentais contra Estados.

A Comissão exerce funções quase judiciais, realizando o juízo de admissibilidade das petições. Das inúmeras queixas recebidas anualmente, pouquíssimas são, de fato, admitidas e encaminhadas à Corte, com a Comissão tendendo a direcionar casos que abordam "grandes temas", como direitos indígenas, anistias, questões de gênero e sexualidade, massacres e desaparecimentos forçados (MAZZUOLI, 2018, p. 140).

Quanto à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), Mazzuoli (2018, p. 141) a descreve como:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos [...] é órgão jurisdicional do sistema interamericano que resolve sobre os casos de violação de direitos humanos perpetrados pelos Estados-partes da OEA e que tenham ratificado a Convenção Americana. Sua sede é na cidade de San José, Costa Rica. Trata-se de um tribunal supranacional interamericano, capaz de condenar os Estados-partes na Convenção Americana por violação de direitos humanos, desde que estes tenham aceitado a competência contenciosa do tribunal (art. 62 da Convenção). A Corte não pertence à OEA, tendo sido criada pela Convenção Americana, com natureza de órgão judiciário internacional.

Conforme Conectas (2022):

É a Corte IDH quem determina, nos casos submetidos, se o país violou direitos reconhecidos pela Convenção Americana. Caso seja reconhecida a violação, o órgão dispõe de medidas de reparação integral, seja pela condenação do Estado ou pelo pagamento de uma compensação às vítimas.

Vale ressaltar que as sentenças da Corte IDH são consideradas definitivas e inapeláveis, obrigatórias para os Estados reconhecerem sua legitimidade. Além disso, ela entende que as jurisprudências atuais vinculam os Estados-partes da Convenção, que tem a obrigação de aplicar a Convenção conforme interpretado pela Corte. E, segundo Mazzuoli (2018), em caso de descumprimento, o tribunal também pode autorizar medidas provisórias em casos de extrema gravidade e urgência e supervisionar o cumprimento de suas

sentenças, podendo, em caso de descumprimento, informar a Assembleia Geral da OEA para as providências cabíveis.

3 A RELAÇÃO ENTRE CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E NORMAS CONSTITUCIONAIS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, criada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado internacional que prevê direitos e liberdades que devem ser respeitados pelos Estados Partes (OEA, 1969). Além disso, a Convenção estabelece que a Comissão e a Corte são os órgãos competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos contraídos pelos Estados-Membros da Convenção, e regula seu funcionamento.

Além disso, a Convenção Americana reconhece em sua primeira parte a obrigação dos Estados-Membros de respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos, assim como o dever de adotar as disposições de direito interno que sejam necessárias para fazer efetivo o gozo desses direitos.

Em sua segunda parte, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhece os seguintes direitos e liberdades: direito ao reconhecimento da personalidade jurídica; direito à vida; direito à integridade pessoal; proibição da escravidão e da servidão; direito à liberdade pessoal; princípio da legalidade e da retroatividade; direito à indenização; proteção da honra e da dignidade; liberdade de consciência e de religião; liberdade de pensamento e de expressão; direito de retificação ou resposta; direito de reunião; liberdade de associação; proteção à família; direito ao nome; direitos da criança; direito à nacionalidade; direito à propriedade privada; direito de circulação e de residência; direitos políticos; igualdade perante a lei; proteção judicial e desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais (OEA, 1969).

A Corte IDH é um órgão judicial autônomo da OEA, encarregado de aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, entre outros tratados, com o objetivo de garantir a observância dos direitos e liberdades previstos nesses instrumentos. Sua jurisdição abrange todos os países que ratificaram a CADH, incluindo o Brasil.

A interação entre as normas constitucionais brasileiras e as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) reflete o desafio de harmonizar o direito interno com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado. Nesse cenário, os princípios de hierarquia normativa e os

efeitos dos tratados internacionais sobre normas constitucionais surgem como temas centrais na compreensão dessa relação.

O cômputo em dobro, por exemplo, exemplifica como as determinações da Corte IDH repercutem diretamente sobre a interpretação e a aplicação das normas constitucionais. Embora não exista previsão expressa na Constituição para tal mecanismo, sua implementação tem sido defendida como uma medida necessária para assegurar o cumprimento dos compromissos internacionais e garantir a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

O diálogo entre a Corte e as instituições brasileiras revela-se, portanto, indispensável para a construção de soluções que promovam a convergência entre as normas constitucionais e as obrigações internacionais.

3.1 Princípios de Hierarquia Normativa

A organização do sistema jurídico brasileiro, em grande parte, remete à teoria da hierarquia das normas de Hans Kelsen, exposta em sua obra Teoria Pura do Direito. Conforme essa perspectiva, o ordenamento jurídico é estruturado de forma piramidal, na qual cada norma busca seu fundamento de validade em uma norma superior, culminando na Constituição Federal como a norma fundamental. Essa estrutura é crucial para a interpretação e aplicação das leis, fornecendo a base para a validade das disposições que regem o cotidiano (Kelsen, 1999).

Compreender essa hierarquia é essencial para interpretar, aplicar e, em última instância, viver sob as leis que regem nosso cotidiano.

O Brasil, como signatário da Convenção Americana, está comprometido a respeitar e cumprir as decisões da Corte Interamericana. No entanto, o país segue um modelo de controle de convencionalidade, em que as sentenças internacionais não têm aplicação automática no ordenamento jurídico brasileiro. Isso significa que, para que uma decisão da CIDH tenha efeitos concretos, ela precisa ser integrada ao sistema jurídico nacional, o que pode ocorrer de várias formas, dependendo da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Outrossim, a Constituição Federal de 1988 adota uma postura que prioriza os direitos humanos, segundo o artigo 5º, § 2º, que assegura a prevalência dos tratados internacionais de direitos humanos sobre as leis internas, desde que o Brasil tenha ratificado esses tratados de acordo com o processo legislativo (Brasil, 1988). Assim,

há uma tendência de adaptação das normas constitucionais e da jurisprudência interna para atender aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, mas esse processo envolve tensões.

Como mencionado, a teoria da pirâmide normativa de Hans Kelsen ainda serve de referência fundamental para a organização do sistema jurídico brasileiro. No entanto, ao analisarmos a interação entre o direito interno e internacional, é necessário entender o princípio da supremacia da Constituição, que ocupa o topo da pirâmide normativa. A Constituição de 1988, ao consagrar direitos humanos, é vista como o baluarte da ordem jurídica nacional, o que traz implicações sobre como as normas internacionais, como as resoluções da Corte IDH, se aplicam no Brasil.

Apesar de o Brasil ser signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e ter reconhecido sua jurisdição, o processo de implementação das decisões não é automático. As sentenças da Corte têm uma eficácia vinculante, mas sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro depende da integração dessas normas internacionais ao sistema jurídico interno, especialmente por meio do controle de convencionalidade, praticado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Isso implica que, mesmo quando uma sentença da CIDH determina uma ação ou reparação, como o cômputo em dobro, sua execução depende de como o STF interpreta e harmoniza essas determinações com os princípios constitucionais.

No caso da contagem dobro (decisão da CIDH de 2018), que se refere à contagem de pena em dobro para o período cumprido em condições degradantes, surge um exemplo de como o direito internacional deve ser compatibilizado com o ordenamento jurídico brasileiro. Ela determinou que as condições subumanas de certos presídios, como o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Rio de Janeiro, implicam na violação dos direitos humanos. Para reparar a violação, a Corte determinou que todo o tempo cumprido em tais condições fosse contado em dobro, uma medida de compensação pelos abusos sofridos pelos detentos.

Em uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de 2021, proferida no Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus (AgRg no RHC) 136.961/RJ, a Quinta Turma, sob a relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, aplicou essa resolução da CIDH de forma retroativa, considerando que as condições degradantes já existiam antes da notificação formal da resolução ao Brasil (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, AgRg no RHC 136.961/RJ, 2021). Essa interpretação foi baseada no entendimento de que a violação dos direitos humanos era anterior à

notificação e que a aplicação das decisões deveria ser a mais favorável possível ao indivíduo, conforme os princípios de proteção internacional aos direitos humanos.

Esse tipo de decisão gera um conflito normativo interessante, já que a hierarquia das normas no Brasil prioriza a Constituição, e o STF, ao interpretar as sentenças dos tratados, deve considerar tanto os compromissos internacionais do país quanto a supremacia constitucional. O controle de convencionalidade exercido pelo STF assegura que as normas internacionais, como as sentenças da CIDH, sejam aplicadas, mas sem que haja violação de direitos constitucionais.

Além disso, a decisão do STJ destaca o princípio da eficácia vinculante das sentenças da Corte. Mesmo que a notificação formal da resolução tenha ocorrido em 2018, o Brasil deveria ter cumprido as determinações em relação ao cômputo em dobro de todo o período de pena cumprido em condições desumanas. Nesse contexto, a hierarquia normativa exige que os tribunais brasileiros adotem uma interpretação que amplie a proteção dos direitos humanos, seguindo o entendimento de que as sentenças internacionais devem ser aplicadas de forma a garantir o máximo de proteção aos indivíduos.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos possuem status supralegal, conforme o Recurso Extraordinário 466.343/SP (Brasil. Supremo Tribunal Federal, RE 466343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 03/12/2008, DJ 05/06/2009), e aqueles aprovados por rito qualificado (art. 5º, § 3º da CF) adquirem equivalência de emenda constitucional. Contudo, as decisões da Corte IDH não se inserem diretamente nessa classificação, sendo entendidas como vinculativas para o Estado, mas gerando debates quanto à sua posição hierárquica.

A prática do cômputo em dobro, por exemplo, imposta pela Corte IDH, destaca a tensão entre a obrigação internacional de reparação de direitos e os limites impostos pelo direito interno. Conforme destaca Valerio de Oliveira Mazzuoli (Mazzuoli, 2018), a aplicação das decisões da Corte IDH deve ser compreendida como um compromisso internacional prioritário para o Estado brasileiro, desde que não haja afronta a cláusulas pétreas ou princípios fundamentais da Constituição.

Essa análise ressalta a necessidade de fortalecer o diálogo entre as esferas jurídica interna e internacional, reconhecendo que as normas de direitos humanos transcendem a hierarquia normativa clássica e exigem abordagem cooperativa para sua efetividade no âmbito nacional.

3.2 Efeitos dos Tratados Internacionais sobre Normas Constitucionais

Desde o processo de democratização do País e em particular a partir da Constituição Federal de 1988, o Brasil tem adotado importantes medidas em prol da incorporação de instrumentos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos.

Segundo Flávia Piovesan, em sua obra “Direitos Humanos e o Direito Constitucional”, ela trata da interação entre o direito interno e o direito internacional, com foco nos direitos humanos.

[...]a reinserção do Brasil na sistemática da proteção internacional dos direitos humanos vem a redimensionar o próprio alcance do termo 'cidadania'. Isto porque, além dos direitos constitucionalmente previstos no âmbito nacional, os indivíduos passam a ser titulares de direitos internacionais. Vale dizer, os indivíduos passam a ter direitos acionáveis e defensáveis no âmbito internacional. Assim, o universo de direitos fundamentais se expande e se completa, a partir da conjugação dos sistemas nacional e internacional de proteção dos direitos humanos (Piovesan, 2013, p. 389).

Por conseguinte, os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, especialmente aqueles voltados à proteção dos direitos humanos, exercem impacto significativo sobre o ordenamento jurídico interno. As sentenças da Corte IDH, enquanto instrumentos vinculativos, intensificam esse impacto ao demandar a implementação de medidas concretas que podem incluir a revisão de normas e práticas constitucionais.

Um caso notório é a contagem duplicada do tempo passado na prisão sob circunstâncias desumanas. A CIDH tem decidido diversas vezes que essa ação serve para corrigir violações sérias. No Brasil, o Caso Barreto Leite e Outros vs. Brasil é um bom exemplo disso: na sua Resolução de Acompanhamento da Execução da Sentença de 22 de novembro de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos definiu precisamente que o período em que os presos do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (integrante do Complexo do Curado, em Pernambuco) permaneceram detidos deveria ser calculado em dobro, enquanto as condições de encarceramento desumanas perdurarem (Corte IDH, Resolução de 22 de nov. de 2018, Caso Barreto Leite e Outros vs. Brasil).

Tal ação demonstra a obrigação de ajustar os procedimentos institucionais do Brasil para respeitar os acordos internacionais e assegurar a defesa dos direitos humanos. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já aplicou o cômputo em dobro como medida de reparação, conforme decisão do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, reafirmando o caráter vinculativo das decisões internacionais e sua compatibilidade com o direito interno.

A implementação dessas sentenças exige um esforço conjunto entre o Poder Judiciário, o Legislativo e o Executivo. É fundamental não apenas alinhar as práticas internas às obrigações internacionais, mas também desenvolver uma cultura de respeito aos direitos humanos que transcenda as estruturas formais do direito. A compatibilidade entre os tratados internacionais e as normas constitucionais, nesse sentido, não se restringe a um debate técnico-jurídico, mas envolve uma dimensão ética e política que reconhece a dignidade humana como valor central.

O diálogo entre a Corte IDH e as instituições brasileiras revela-se indispensável para a construção de soluções que promovam a convergência entre as normas constitucionais e as obrigações internacionais. Esse processo requer não apenas a adoção de medidas legislativas e administrativas, mas também uma mudança cultural que reconheça a importância da cooperação internacional na promoção dos direitos humanos.

No caso específico do presente trabalho, a Resolução da CIDH 28 de novembro de 2018 (Corte IDH, Resolução de 28 de novembro de 2018), que determinou o cômputo em dobro do tempo de pena cumprido em condições degradantes, surge uma questão relevante: até que ponto as resoluções da Corte Interamericana prevalecem sobre as normas constitucionais brasileiras? O artigo 5º, § 2º, da Constituição de 1988 assegura a prevalência dos tratados internacionais de direitos humanos sobre as normas infraconstitucionais, quando ratificados pelo Brasil, mas estabelece que esses tratados não podem contrariar as disposições constitucionais.

A resolução da CIDH de 2018, ao tratar das condições subumanas no sistema prisional brasileiro e estabelecer o cômputo em dobro de pena, tem um efeito significativo sobre o direito interno, pois implica um ajuste das normas brasileiras para garantir a implementação efetiva dos compromissos internacionais. Para garantir a efetividade dessa resolução, o Brasil adota o princípio do controle de convencionalidade, no qual as autoridades internas, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF), são incumbidas de verificar a compatibilidade das normas internas com os tratados internacionais ratificados.

Embora o cômputo em dobro não tenha aplicação automática, pois depende de interpretação e adaptação por parte das autoridades nacionais, ele demonstra como uma decisão internacional pode influenciar as normas constitucionais, especialmente quando se trata de direitos fundamentais. Isso se alinha com a ideia

de que os tratados internacionais não se sobreponem, mas se complementam com a Constituição, caso não haja conflito direto com direitos previstos no texto constitucional.

A implementação do cômputo em dobro no contexto brasileiro não significa uma subordinação da Constituição à decisão internacional, mas sim uma harmonização dos direitos humanos garantidos tanto pela Constituição quanto pela Corte Interamericana. Essa interação revela que os tratados internacionais, uma vez ratificados, têm efeitos concretos sobre a legislação interna, com a exigência de que o Brasil adote medidas para cumprir suas obrigações internacionais, sem comprometer as garantias constitucionais já estabelecidas.

A Carta de 1988 acolhe, desse modo, um sistema misto, que combina regimes jurídicos diferenciados — um aplicável aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e outro aplicável aos tratados tradicionais. Esse sistema misto se fundamenta na natureza especial dos tratados internacionais de direitos humanos que — distintamente dos tratados tradicionais, que objetivam assegurar uma relação de equilíbrio e reciprocidade entre Estados pactuantes — priorizam a busca em assegurar a proteção da pessoa humana, até mesmo contra o próprio Estado pactuante (PIOVESAN, Flávia, 2013, p. 465).

Portanto, verifica-se que a Constituição de 1988, no seu art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, atribuiu aos direitos humanos internacionais hierarquia de norma constitucional, incluindo-os no elenco dos direitos constitucionalmente garantidos, que apresentam aplicabilidade imediata.

4 O Cômputo em Dobro no Cenário Jurisprudencial Brasileiro: Da Teoria à Concretização das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A situação do sistema prisional brasileiro em 2020, conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), revelava uma população carcerária que atingia a marca de 759.500 pessoas. Essa elevada quantidade de detentos resultava em um cenário de superlotação, com a capacidade total de vagas no sistema sendo de apenas 440.523, o que significava um déficit de mais de 318 mil vagas (Brasil, 2020).

Além da superlotação, a infraestrutura precária é um problema persistente, com unidades prisionais que não oferecem condições mínimas de habitabilidade e segurança. Embora a infraestrutura em si seja inadequada, a própria condição de superlotação acentuada e o déficit de vagas inferem a inadequação das instalações para abrigar dignamente a população prisional (Brasil, 2020).

Essas condições degradantes e desumanas caracterizam a execução da pena como um ato ilícito face às violações de direitos humanos. Tais violações tendem a se estender para muito além da falta de vagas, comprometendo a segurança, o atendimento à saúde, a oferta de atividades laborais e educacionais, e levando à falta de controle institucional efetivo, com delegação de autoridade a presos. Diante deste cenário, a proteção e a garantia dos direitos humanos no cumprimento da pena assumem fundamental relevância.

Posto isso, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem desempenhado um papel crucial na fiscalização e determinação de medidas para o Brasil, uma das medidas determinadas pela Corte IDH foi o cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade cumprido em condições degradantes, como ocorreu no caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC).

Diante da ineefetividade de adoção de medidas saneadoras pelo Brasil, mesmo após o teor da Resolução emitida no ano de 2017, foi editada a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018, referente

ao caso das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional do Complexo do Curado. Essa Resolução determinou, dentre outras, as seguintes medidas:

RESOLVE:

1. Requerer ao Estado que adote imediatamente todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida, a saúde e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes. Solicitar também que ponha em execução imediatamente o Diagnóstico Técnico e o Plano de Contingência, de acordo com o exposto nos Considerandos 8 a 13 da presente resolução.
2. Requerer ao Estado que garanta o efetivo respeito à vida e à integridade pessoal das defensoras Wilma Melo e Guacira Rodrigues.
3. Requerer ao Estado que mantenha os Representantes informados sobre as medidas adotadas para cumprir as medidas provisórias ordenadas e que lhes garanta o acesso amplo e irrestrito ao Complexo de Curado, com o exclusivo propósito de acompanhar e documentar, de maneira fidedigna, a implementação das presentes medidas.
4. O Estado deve tomar as medidas necessárias para que, em atenção ao disposto na Súmula Vinculante No. 56, do Supremo Tribunal Federal do Brasil, a partir da notificação da presente resolução, não ingressem novos presos no Complexo de Curado, e nem se efetuem traslados dos que estejam ali alojados para outros estabelecimentos penais, por disposição administrativa. Quando, por ordem judicial, se deva trasladar um preso a outro estabelecimento, o disposto a seguir, a respeito do cômputo duplo, valerá para os dias em que tenha permanecido privado de liberdade no Complexo de Curado, em atenção ao disposto nos Considerandos 118 a 133 da presente resolução. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 37).

Dentre todas as medidas previstas na Resolução acima, certamente a que mais se destaca é a prevista no item 4, que prevê o cômputo em dobro do tempo transcorrido em privação de liberdade em condições degradantes. Percebe-se que a medida é igualmente aplicável para aqueles que tenham praticado crimes contra a vida ou a integridade física, ou crimes sexuais, desde que o apenado possua prognóstico de conduta com base em indicadores favoráveis de agressividade.

Percorrendo a motivação desta previsão, percebe-se que ela visa atender a uma dupla finalidade. A primeira delas é de caráter reparatório ao cumprimento de pena degradante, vez que impõe uma convivência em instituição integral sem condições mínimas de dignidade, tornando antijurídica a execução da pena e impondo uma dor e aflição muito superior ao que se objetiva numa pena privativa de liberdade (OEA, 2018a, itens 91-93 e 120).

A segunda razão da decisão formulada pela Corte objetiva a redução da população carcerária no IPPSC, uma vez que a superlotação carcerária é uma situação que ocorre a nível estadual e nacional no Brasil, restando inviável a opção da movimentação para outras casas prisionais.

A determinação do cômputo em dobro, além de reparar o dano à vítima, impõe ao Estado um dever institucional de rever sua política penitenciária. É uma medida que atua também como ferramenta de pressão para que o país realize reformas estruturais no sistema prisional, inclusive em aspectos administrativos, orçamentários e legislativos.

O cumprimento dessa obrigação internacional, no entanto, exige mais do que vontade política: demanda a atuação direta do Poder Judiciário por meio do chamado controle de convencionalidade. Essa doutrina, desenvolvida inicialmente pela própria Corte IDH, estabelece que os juízes nacionais devem verificar a conformidade de normas e práticas internas com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado. No caso brasileiro, essa prática já foi reconhecida como obrigatória, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou a tese de que os tratados aprovados com quorum qualificado possuem status constitucional, enquanto os demais possuem caráter supraregal (Brasil, STF, RE 466.343/SP, 2008).

Ainda que as decisões da Corte Interamericana não se confundam com os tratados em si, elas representam interpretações vinculantes da Convenção Americana, o que obriga sua aplicação como padrão mínimo de conduta estatal. Em outras palavras, não se trata de uma faculdade, mas de uma obrigação jurídica internacional imposta ao Estado brasileiro e a todos os seus poderes e instituições, inclusive os tribunais.

Por fim, a efetivação do cômputo em dobro reflete a necessidade de integração entre os sistemas internacional e nacional de proteção aos direitos humanos. A decisão da Corte não enfraquece o ordenamento jurídico brasileiro, ao contrário, fortalece a Constituição ao reafirmar o princípio da dignidade da pessoa humana como valor basilar. Ao reconhecer a autoridade da Corte IDH, o Brasil não renuncia à sua soberania, mas a exerce dentro dos parâmetros pactuados no plano

internacional, comprometendo-se com a construção de uma justiça penal mais justa, humana e constitucional.

4.1 A Natureza Legal do Cômputo em Dobro: Abordagem Reparadora e Mecanismo de Incentivo

O conceito de cômputo em dobro, quando examinado dentro do âmbito das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, não deve ser interpretado como um elemento do sistema penal convencional, mas sim como uma medida reparatória destinada a atenuar os impactos prejudiciais resultantes da privação de liberdade em condições degradantes e desumanas. De acordo com as normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, as medidas reparatórias determinadas por cortes internacionais têm como objetivo principal a restauração completa da situação anterior da vítima, ou, quando isso não é viável, a compensação e a prevenção de futuras violações. O cômputo em dobro se encaixa nesse contexto reparador, reconhecendo que a punição cumprida de forma desrespeitosa à dignidade humana vai além da sanção legal.

Essa interpretação é semelhante com a jurisprudência da Corte IDH, que, conforme evidenciado em diferentes casos, defende que "a reparação deve ser total, abrangente e incluir a restituição, a compensação e as garantias de não repetição" (CORTE IDH, Caso González e outras – "Campo Algodonero" vs. México, Sentença de 16 de novembro de 2009, §450).

[...] a lição de José Carlos de Magalhães, nestes termos: “É conveniente acentuar que sentença internacional, embora possa revestir-se do caráter de sentença estrangeira, por não provir de autoridade judiciária nacional, com aquela nem sempre se confunde. Sentença internacional consiste em ato judicial emanado de órgão judiciário internacional de que o Estado faz parte, seja porque aceitou a sua jurisdição obrigatória, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos” (MAGALHÃES, [s. d.], apud MAZZUOLI, 2018, p. 145).

Dessa forma, o cômputo em dobro, ao reduzir o tempo de cumprimento da pena, funciona como uma forma simbólica e material de compensar a violação da integridade e dignidade dos detentos.

A doutrina, ela reflete ideias de grandes juristas. Assim, reconhece que a reparação vai além do direito da vítima. É um instrumento vital pra instigar o Estado a mudar profundamente. A execução das sentenças internacionais, por outro lado, não é só um ato formal. Pede mudança real, nas causas da violação (MAZZUOLI, 2018, p. 250).

Além do seu aspecto reparador, a medida também funciona como um mecanismo de pressão e supervisão sobre o Estado. A determinação de um benefício tão direto e visível para a população carcerária, embora que originado pela reparação individual, obriga o Estado a rever suas políticas prisionais e a enfrentar a questão da superlotação e das condições degradantes. Assim, a imposição da Corte vai além do caso específico e alerta sobre a urgência de reformas estruturais no sistema carcerário.

4.2 O Cômputo em Dobro e o Controle de Convencionalidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A efetivação do cômputo em dobro no Brasil, imposto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, suscita a fundamental discussão acerca da hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico nacional e, intrinsecamente, a aplicação do controle de convencionalidade. A controvérsia sobre a posição desses tratados – se equivalem a emendas constitucionais, têm status supralegal ou legal ordinário – foi gradualmente consolidada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

A partir do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 466.343/SP (2008), o STF firmou o entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos aprovados com quorum de emenda constitucional (dois turnos, três quintos dos votos em cada Casa do Congresso Nacional) possuem status de emenda constitucional. Aqueles aprovados sem esse quorum especial, por sua vez, teriam status supralegal, ou seja, estariam acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição.

No entanto, a discussão vai além da mera hierarquia formal dos tratados. A determinação da Corte IDH, como a do cômputo em dobro, não é um tratado em si, mas uma decisão que interpreta a Convenção Americana. É nesse ponto que o controle de convencionalidade se torna crucial. Conforme explica Valerio de Oliveira Mazzuoli (2009, p. 114, no artigo "Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro" do Senado), o controle de convencionalidade é "a compatibilização da produção normativa doméstica com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país."

Mazzuoli (2009, p. 115-121) enfatiza que, com a ascensão dos direitos humanos, a compatibilidade de uma lei com o texto constitucional não mais lhe garante validade plena no plano do direito interno. Para ser válida, a lei deve ser compatível com a Constituição e com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados. Caso a norma interna esteja de acordo com a Constituição, mas não com um tratado de direitos humanos já internalizado, ela pode ser considerada vigente, mas não válida, por não ter passado imune a um dos novos "limites verticais materiais".

Essa premissa fundamenta a obrigação dos juízes e tribunais brasileiros de exercerem o controle de convencionalidade, conforme a doutrina e a jurisprudência da própria Corte IDH. A Corte tem reiterado que, ao aceitar sua jurisdição, o Estado se compromete a que todas as suas autoridades, inclusive as judiciais, apliquem não apenas a norma convencional, mas também a "norma convencional interpretada" como um início de cumprimento e efetivação dos direitos humanos. Assim, o cômputo em dobro, como "norma convencional interpretada" pela Corte IDH em um caso concreto contra o Brasil, exige que o Judiciário nacional adapte suas práticas para sua efetivação.

A Corte IDH já afirmou, no caso Gelman vs. Uruguai (Sentença de 24 de fevereiro de 2011, §193), que "todos os órgãos estatais, inclusive os juízes, estão obrigados a exercer um controle de convencionalidade ex officio, entre as normas internas e a Convenção Americana". Isso reforça a obrigatoriedade do Judiciário brasileiro de aplicar o cômputo em dobro, interpretado como medida reparadora sob a CADH.

Portanto, a concretização do cômputo em dobro no Brasil representa um desafio prático e um teste à capacidade do sistema jurídico nacional de integrar as obrigações internacionais de direitos humanos por meio do controle de convencionalidade, garantindo que as violações de direitos fundamentais, como as condições degradantes do cárcere, não permaneçam impunes e sem reparação.

Nesse contexto, Mazzuoli (2018, p. 145) salienta que a autoridade das sentenças da Corte IDH no plano interno deve ser lida à luz do artigo 68.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, o qual impõe ao Estado a obrigação de cumprir integralmente o decidido. Isso implica não apenas em modificar leis incompatíveis, mas também ajustar a interpretação das normas nacionais à luz da jurisprudência interamericana.

4.3 Aplicação do Cômputo em Dobro pelos Tribunais Brasileiros: Desafios e Paradigmas Jurisprudenciais

A recepção da determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo sistema judiciário brasileiro não ocorreu sem controvérsias e desafios. A implementação do cômputo em dobro demandou que os tribunais nacionais, especialmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), se posicionassem sobre a aplicabilidade direta da medida e seus contornos no contexto da execução penal.

A aceitação da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo sistema judicial do Brasil enfrentou polêmicas e obstáculos. A adoção do princípio do "cômputo em dobro" exigiu que os tribunais do país, especialmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), se manifestassem sobre a validade direta da medida e seus detalhes na execução penal. Inicialmente, o debate girou em torno da natureza das decisões da Corte IDH e da viabilidade de sua aplicação imediata na legislação brasileira.

O STJ, em sua jurisprudência, especialmente em casos relacionados à superlotação nas prisões e à conformidade com os padrões de direitos humanos,

estabeleceu que as sentenças da Corte IDH, quando condenatórias, têm autoridade obrigatória e devem ser obedecidas pelo Estado brasileiro, inclusive em relação às medidas de reparação. Essa postura reconhece a jurisprudência internacional como um guia interpretativo necessário para o país, em conformidade com os compromissos assumidos internacionalmente.

A Suprema Corte, por sua vez, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 641.320/RS (repercussão geral sobre a superlotação carcerária), firmou a tese de que:

[...] é legítima a atuação do Poder Judiciário para determinar medidas que garantam o cumprimento dos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos humanos, inclusive por meio de sanções como a concessão de saídas antecipadas, progressão de regime, ou outras medidas que aliviem a superlotação carcerária.

Embora não diretamente sobre o cômputo em dobro no Sistema Penitenciário do Complexo do Curado, essa tese abriu o caminho para a intervenção judicial em face da superlotação.

Mais recentemente, a questão do cômputo em dobro tem sido debatida especificamente, com decisões que buscam equilibrar a efetivação da reparação internacional com os limites do direito interno e os princípios da execução penal. A jurisprudência tem se pautado na análise das condições concretas da privação de liberdade e na proporcionalidade da medida, buscando assegurar que o benefício seja concedido apenas àqueles que efetivamente cumpriram pena em ambiente degradante.

Os desafios incluem a comprovação das condições degradantes, a quantificação do tempo a ser computado em dobro e a compatibilidade com outras normas do Código Penal e da Lei de Execução Penal.

Ainda, conforme documento da própria Corte IDH sobre supervisão de cumprimento, o Brasil demonstrou baixa efetividade no cumprimento das medidas de reparação impostas, evidenciando a necessidade de monitoramento contínuo e da adoção de práticas internas mais adequadas. Este relatório reforça que a Corte continuará exercendo pressão institucional sobre o Estado até que as determinações sejam integralmente cumpridas.

5 A APLICABILIDADE DO CÔMPUTO EM DOBRO DA PENA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO COMO EXPRESSÃO DO CONTROLE DA CONVENCIONALIDADE E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Este capítulo se dedicará a analisar a aplicabilidade do cômputo em dobro no âmbito do TJPE. Primeiramente, será detalhado o processo de implementação dessa medida no estado, com base nas normativas e entendimentos internos do tribunal. Em seguida, será realizada uma análise de caso concreto, examinando uma decisão judicial proferida pelo juízo da Execução Penal de Pernambuco que ilustra os critérios e a forma de aplicação do benefício. Por fim, o capítulo consolida a compreensão do TJPE como um ator essencial no exercício do controle de convencionalidade, atuando como um garante direto da proteção dos direitos humanos no contexto carcerário.

5.1 O Processo de Implementação do Cômputo em Dobro em Pernambuco: Da Diretriz da Corte IDH à Atuação do TJPE

A resolução de 28 de novembro de 2018, emitida pela Corte IDH, estabeleceu medidas para que a República Federativa do Brasil efetivasse o Cômputo em Dobro da pena no Estado de Pernambuco, mais especificamente aos detentos localizados no Complexo Penitenciário do Curado, com finalidade de proteger a integridade física deles, bem como das pessoas que frequentam este estabelecimento prisional (Corte IDH, 2018). Outrossim, esta resolução estabeleceu parâmetros que impactaram diretamente a rotina das varas de execução penal pernambucanas.

Vale ressaltar que, além do problema de superlotação, condições precárias e desumanas no recolhimento destas pessoas, “O Complexo Penitenciário de Curado é constituído pelas seguintes três unidades carcerárias: Presídio Juiz Antônio Luiz

Lins de Barros (PJALLB), Presídio Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA) e Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB)." (CORTE IDH, 2018, p. 1).

A relevância da atuação do TJPE é evidenciada pela forma como o tribunal buscou normatizar e uniformizar a aplicação do benefício. Um marco importante nesse processo foi a definição de regras específicas pela Seção Criminal do TJPE, no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0008770-65.2021.8.17.9000. Embora parcialmente acolhido, o IRDR estabeleceu diretrizes que visam orientar os juízes e evitar decisões divergentes sobre a matéria. As principais teses ou regras definidas no IRDR, conforme divulgado pelo próprio tribunal, são as seguintes:

TESE 1: A contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, estabelecida pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) possui a natureza jurídica de remição sui generis ou, mais precisamente, de "remição por superlotação".

TESE 2: Para evitar a superpopulação carcerária e as suas consequências no Complexo Penitenciário do Curado, os juízes da execução penal devem observar, em primeiro lugar, a aplicação da Súmula Vinculante nº 56 e as diretrizes xadas pelo STF na repercussão geral do RE 641.320/RS.

TESE 3: Após esgotados os parâmetros xados no RE 641.320/RS, o benefício da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, previsto na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), somente se aplica aos detentos que não forem acusados ou condenados em razão dos crimes contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual, assim classificados pelo Código Penal, bem como não se adota aos recolhidos em virtude dos crimes hediondos e equiparados previstos na Lei nº 8.072/90.

TESE 4: O termo inicial da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, prevista na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), é a data do ingresso do detento no referido estabelecimento prisional, independentemente da data em que o Estado brasileiro foi notificado da deliberação.

TESE 5: Na hipótese de superveniente condenação por crime posterior no curso da execução, antes de se proceder à soma determinada no art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84, faz-se necessário efetuar a separação das penas tão somente para ns do cálculo do cômputo em dobro estabelecido pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a m de evitar a denominada "poupança de tempo de prisão (Pernambuco, Poder Judiciário, 2024, p. 3).

Sendo assim, o IRDR estabelece exceções da não concessão do cômputo em dobro àqueles condenados por crimes contra a vida, a integridade física, a

dignidade sexual, crimes hediondos e assemelhados, conforme previstos na Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990 (Brasil, 1990). Essa “tese 3” alinha-se com a determinação do Ministro Edson Fachin na Extensão na Medida Cautelar no Habeas Corpus 208.337/PE, que condiciona o benefício para esses crimes à avaliação criminológica.

Por conseguinte, estabelece em sua tese 4 e 5 que, o período inicial para a contagem em dobro corresponde à data de entrada do detento no Complexo Penitenciário do Curado e em situações de múltiplas condenações, as penas devem ser calculadas separadamente para a aplicação do cômputo em dobro, evitando a “poupança de tempo de prisão”.

Além do IRDR, outras decisões das Câmaras Criminais do TJPE contribuem para a uniformização da interpretação. Exemplo disso é a decisão da 4ª Câmara Criminal, no julgamento do recurso de execução criminal nº 0022027-89.2023.8.17.9000, que estabeleceu que a pena total à qual o réu foi condenado deve ser a base para o cálculo da contagem em dobro (Pernambuco, 2024). Essa interpretação é fundamental para a correta mensuração do benefício e demonstra a complexidade de aplicar a medida em diferentes cenários de condenação.

Assim, a atuação do TJPE, por meio do IRDR e das decisões de suas Câmaras, reflete um esforço institucional para implementar as determinações internacionais e superiores, adaptando-as à realidade processual e carcerária de Pernambuco.

5.2 Análise da Decisão do TJPE: Concretização do Cômputo em Dobro em Caso Específico

A aplicação concreta do cômputo em dobro no TJPE pode ser melhor compreendida através da análise de uma decisão judicial proferida por uma Vara de Execução Penal de Pernambuco. A decisão em questão, prolatada em data não identificada no documento, nos autos do Processo nº 2 (dados parciais), ilustra o

processo de acolhimento e implementação do benefício (Pernambuco, TJPE, Decisão judicial, [21–?]).

A decisão foi proferida em cumprimento à Extensão da Medida Cautelar no Habeas Corpus 208.337/PE (item ii, a) do Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, o juízo determinou que a Secretaria Executiva de Ressocialização (SERES) promovesse a avaliação do reeducando por uma equipe criminológica, conforme os requisitos estabelecidos pelo item 7 do dispositivo da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018 (Pernambuco, TJPE, Decisão judicial, [21–?]).

O item 7 da referida Resolução da Corte IDH é claro ao dispor sobre a necessidade de avaliação por equipe multidisciplinar:

7. Requerer ao Estado que, no prazo de um ano a partir da notificação desta Resolução, informe sobre a aplicação da avaliação criminológica estabelecida na Sentença sobre o Complexo do Curado para os casos de pessoas acusadas ou condenadas por crimes contra a vida e a integridade física ou de crimes sexuais, em que se aplique o cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade cumprido em condições degradantes, para o que deverá assegurar que as equipes multidisciplinares que realizem as avaliações criminológicas preencham os requisitos de imparcialidade, independência e idoneidade, e que seus membros estejam devidamente capacitados para esta função, e que seus pareceres sejam assinados por, no mínimo, três membros da equipe. (Corte IDH, 2018, p. 37, item 7).

Após a realização do exame e a manifestação favorável do Ministério Público, o juízo acolheu o laudo elaborado pela equipe multidisciplinar. A decisão destaca que a equipe, composta por psicólogos e assistentes sociais, concluiu pela "conveniência ao benefício de contagem em dobro da pena" (Pernambuco, TJPE, Decisão judicial, [21–?]). Isso demonstra a operacionalização dos critérios da Corte IDH e a relevância do parecer técnico na fundamentação da decisão judicial.

Nota-se que o juízo, ao acolher o parecer, procedeu à aplicação do cômputo diferenciado ao caso concreto, reiterando a determinação do Ministro Edson Fachin na Extensão da Medida Cautelar no HC 208.337/PE. Essa determinação do STF diferencia a aplicação do cômputo em dobro: é automática para aqueles que não foram acusados/condenados por crimes contra a vida, integridade física ou sexuais, mas exige a avaliação criminológica para os acusados/condenados por esses tipos de crimes (Pernambuco, TJPE, Decisão judicial, [21–?]).

No caso específico analisado, constatou-se que o condenado cumpriu um período significativo no Complexo do Curado, fazendo jus à contagem em dobro desse período. Os cálculos foram homologados, e o requisito temporal para a progressão de regime, livramento condicional e término de pena foi estabelecido.

Como consequência direta do cômputo em dobro, a decisão deferiu a progressão do apenado para o regime semiaberto na Penitenciária Agroindustrial São João, em Itamaracá – PE, após constatação do cumprimento da fração necessária da pena e bom comportamento carcerário. Também foram concedidas saídas temporárias e determinado o monitoramento eletrônico (Pernambuco, TJPE, Decisão judicial, [21–?]). Contudo, o livramento condicional foi negado, em razão de revogação anterior por condenação definitiva em novo delito durante o período de prova, demonstrando que o cômputo em dobro não anula outras condições ou restrições legais da Lei de Execução Penal (Pernambuco, TJPE, Decisão judicial, [21–?]).

5.3 O TJPE como Ator do Controle de Convencionalidade e Garante da Proteção dos Direitos Humanos

A atuação do Tribunal de Justiça de Pernambuco na aplicação do cômputo em dobro, conforme evidenciado pela decisão analisada e pelas diretrizes estabelecidas no IRDR, configura-se como um claro exercício do controle de convencionalidade no âmbito estadual. A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reiterado que todos os órgãos estatais, incluindo os juízes nacionais, estão obrigados a exercer o controle de convencionalidade ex officio, verificando a conformidade das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos e a jurisprudência da própria Corte (Corte IDH, 2011, §193).

Nesse sentido, a decisão do TJPE não é apenas um ato de obediência a uma ordem superior (do STF), mas uma manifestação ativa da jurisdição nacional em adaptar suas práticas à "norma convencional interpretada" pela Corte IDH. Ao analisar a situação concreta do apenado, acolher o laudo criminológico conforme os

parâmetros internacionais e aplicar o cômputo em dobro, o juízo de execução penal pernambucano atua como um garante direito dos direitos humanos, conferindo efetividade a um benefício que visa reparar as condições degradantes de encarceramento.

Essa prática reforça o princípio da dignidade da pessoa humana, que é o valor basilar do ordenamento jurídico brasileiro e dos tratados de direitos humanos. O cômputo em dobro, ao reconhecer a violação da dignidade no cumprimento da pena, impõe uma reparação simbólica e material, aliviando o fardo imposto por um período de privação de liberdade em condições desumanas. A aplicação do benefício, portanto, não é um privilégio, mas uma correção de uma ilicitude estatal que torna a execução da pena antijurídica (OEA, 2018a, itens 91-93 e 120).

Os desafios para o TJPE, no entanto, persistem. A necessidade de equipes multidisciplinares qualificadas para a realização das avaliações criminológicas, a uniformização de entendimentos entre as diversas varas de execução penal e a própria comprovação das condições degradantes são aspectos que demandam atenção contínua. Contudo, a proatividade do tribunal em emitir um IRDR e as decisões de suas câmaras demonstram um comprometimento em construir uma jurisprudência coesa e eficaz.

Em suma, a atuação do TJPE na aplicabilidade do cômputo em dobro não só consolida a hierarquia e a força vinculante das decisões da Corte IDH no Brasil, mas também evidencia o papel crucial da justiça estadual na proteção e garantia dos direitos humanos fundamentais. Ao integrar as obrigações internacionais à prática jurídica local, o Tribunal de Justiça de Pernambuco contribui para a construção de um sistema penal mais justo, humano e conforme os padrões de dignidade exigidos pelo direito internacional.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho dedicou-se a investigar a complexa teia de relações entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o ordenamento jurídico brasileiro, com foco na aplicabilidade do cômputo em dobro da pena no Tribunal de Justiça de Pernambuco. Partindo do reconhecimento de que as sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) desempenham um papel central na proteção dos direitos humanos no Brasil, constata-se que a tese que lhes confere status constitucional – ou, no mínimo, suprallegal – é fundamental para sua efetividade. Nesse sentido, a pesquisa buscou demonstrar que o cômputo em dobro, além de ser um mecanismo de proteção dos direitos humanos, especialmente frente a condições degradantes de encarceramento, reflete uma interpretação do direito internacional que se aproxima da rigidez normativa de uma norma constitucional.

Diante disso, ao longo dos capítulos, foi estabelecido que o Brasil, na condição de Estado-parte da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), encontra-se diretamente vinculado às decisões da Corte IDH – as quais não se limitam a meras recomendações, mas configuram-se como obrigações internacionais de reparação. Ademais, a análise do conceito de controle de convencionalidade revelou que o Poder Judiciário brasileiro, em todas as suas instâncias, deve realizar um juízo de compatibilidade entre as normas internas e os tratados internacionais de direitos humanos, alinhando-se à jurisprudência da Corte. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido um baluarte na internalização dessas diretrizes, conferindo-lhes status suprallegal e, em alguns casos, constitucional, conforme reiterado em importantes precedentes.

Nesse quadro, o cômputo em dobro da pena consolidou-se como uma medida reparatória de suma importância, decorrente da condenação do Brasil no caso das condições degradantes das pessoas privadas de liberdade no Complexo do Curado. Trata-se de um mecanismo que, ao conceder a contagem do tempo de pena em dobro para períodos de encarceramento em condições desumanas, não apenas compensa violações de direitos fundamentais, mas também desincentiva a manutenção de prisões que afrontam a dignidade da pessoa humana.

Para além do plano teórico, a investigação da aplicabilidade prática do cômputo em dobro no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) reforçou a premissa central deste trabalho. Isso porque o TJPE, por meio de seus juízos de execução penal e de instrumentos como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0008770-65.2021.8.17.9000, demonstrou-se ativamente engajado na implementação das determinações da Corte IDH e do STF. A título ilustrativo, a análise de uma decisão judicial específica evidenciou como os critérios da Corte – especialmente a exigência de avaliação criminológica para certos crimes – são efetivados na prática forense.

Mais do que uma mera aplicação técnica, a atuação do TJPE representa um exercício vital do controle de convencionalidade em nível estadual. Ao aplicarem o cômputo em dobro com base nas orientações da Corte IDH e do STF, os juízes de execução penal atuam como garantidores diretos dos direitos humanos, assegurando efetividade às obrigações internacionais do Brasil. Dessa forma, a decisão da Corte, quando internalizada com tal rigor, adquire, na prática jurisdicional, força equiparável à de uma norma imperativa, dada sua capacidade de transformar a execução penal e influenciar o sistema prisional.

Em síntese, o cômputo em dobro da pena não se reduz a uma mera benesse penal; pelo contrário, configura-se como um instrumento essencial de proteção dos direitos humanos, cuja efetivação, impulsionada pela Corte IDH e mediada pelo STF, materializa-se na jurisprudência do TJPE. Os achados deste estudo reafirmam que, em um Estado Democrático de Direito comprometido com os direitos humanos, é imperioso reparar violações no sistema prisional e atribuir o devido peso normativo às decisões internacionais, transformando-as em balizadores da conformidade constitucional e convencional do sistema penal. Por fim, o trabalho corrobora a indispensabilidade do controle de convencionalidade para garantir que a dignidade da pessoa humana seja o princípio norteador intransponível na administração da justiça.

Referências

ALVES, Marco Túlio Elias. Hierarquia das normas jurídicas. **Jusbrasil**, 2 fev. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/hierarquia-das-normas-juridicas/2149661213>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. 1969. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pa/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0678.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Define os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados**. Gov.br, [Brasília, DF], 10 fev. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraaria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 136.961/RJ**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 5. Turma. Julgado em 15 jun. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 3216, 21 jun. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202002844693&data=20210621&formato=PDF. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Em decisão colegiada inédita, STJ manda contar em dobro todo o período de pena cumprido em situação degradante**. 18 jun. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18062021-Em-deci>

[sao-colegiada-inedita--STJ-manda-contar-em-dobro-todo-o-periodo-de-pena-cumpri-do-em-situacao-degradante.aspx](#). Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 208.337/PE**. Relator: Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 02/08/2022, DJe 04/08/2022. Disponível em:

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=76624921_6. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343/SP**. Relator: Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe 05/06/2009. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1443425>. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n. 466.343/SP**. Relator: Min. Cezar Peluso, j. 3 dez. 2008, p. 272-273. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 mar. 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n. 641.320/RS**. Tema 347 – Repercussão Geral. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 11 mar. 2015. Publicado no DJe de 26 maio 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3978583>. Acesso em: 2 jun. 2025.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. v. 1.

CIDH (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS). **O que é a CIDH?** [s.d.]. Disponível em: <https://cidh.oas.org/que.port.htm>. Acesso em: 30 maio 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **O que é o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos?** 7 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/o-que-e-e-como-funciona-o-sistema-interamericano-de-protecao-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 31 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Caso Gelman vs. Uruguai**. Sentença de 24 de fevereiro de 2011 (Mérito e Reparações). Série C No. 221. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_por.pdf. Acesso em: 05 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Caso González e outras ("Campo Algodonero") vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C n.º 205. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf. Acesso em: 01 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018.** Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf. Acesso em: 05 jun. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120).** 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal.** Tradução de Ana Paula Zomer, et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Curso de Direito Penal: parte geral.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

HISTÓRIA da ONU. **UNRIC - Centro Regional de Informação das Nações Unidas.** Disponível em: <https://unric.org/pt/historia-da-onu/>. Acesso em: 28 maio 2025.

ROMANO, Sylvia. **Hans Kelsen e a Teoria Pura do Direito.** 12 jun. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/hans-kelsen-e-a-teoria-pura-do-direito/197903665>. Acesso em: 22 maio 2025.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** [S. l.: s.n.], [20--?]. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/slideshow/hans-kelsen-teoria-pura-do-direito-obra-completa-pdf/269350413>. Acesso em: 24 maio 2025.

MANSUR, Tatiana Monteiro. **A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e os tratados internacionais de direitos humanos.** Jusbrasil, 5 jan. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-constituicao-federal-de-1988-cf-1988-e-os-tratados-internacionais-de-direitos-humanos/123456789>. Acesso em: 24 maio 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos.** 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro.** Revista dos Tribunais, v. 98, n. 889, p. 105-147, nov. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2025.

NÚÑEZ NOVO, Benigno. **Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos).** Jus.com.br, 26 fev. 2024. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/108499/pacto-de-sao-jose-da-costa-rica-convencao-americana-de-direitos-humanos>. Acesso em: 23 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 27 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2018**. Washington, D.C.: OEA/Ser.L/V/II. Doc. 119, 2018a. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2018/docs/Informe_Anual_CIDH_2018_Completo.pdf. Acesso em: 05 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Barreto Leite e outros vs. Brasil**. Sentença de 07 de outubro de 2010 (Mérito, Reparações e Custas). Série C, nº 214. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_por.pdf. Acesso em: 10 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Sentença de 15 de fevereiro de 2017 (Mérito, Reparações e Custas). Série C, nº 333. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 10 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010 (Mérito, Reparações e Custas). Série C, nº 219. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 10 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Sentença de 04 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). Série C, nº 149. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 10 mai. 2024.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça (Seção Criminal). **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008770-65.2021.8.17.9000**. Suscitante: Ministério Público do Estado de Pernambuco; Suscitado: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. Relator: Desembargador Cláudio Jean Nogueira Virgílio. 17 jun. 2021. Disponível em: <https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106211256389440000016201186>. Acesso em: 05 jun. 2025.

PERNAMBUCO. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008770-65.2021.8.17.9000.** Suscitante: Ministério Público do Estado de Pernambuco; Suscitado: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. Relator: Desembargador Cláudio Jean Nogueira Virgílio. Julgado em 26 jul 2024. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/documents/d/vice-presidencia/0008770-65-2021-8-17-9000-1722001663841-55136-processo-pdf>. Acesso em: 05 jun. 2025.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **2ª Vara Regional de Execução Penal. Decisão judicial proferida em processo de execução penal referente ao cômputo em dobro no Complexo do Curado.** [S.I.: s.n.], [s. d.]. Número do processo: 2 (dados parciais). Juiz(a) de Direito: Não identificado. Documento em arquivo pessoal do autor.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Quarta Câmara Criminal decide que penal total deve ser a base para contagem em dobro na aplicação da resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Portal de Notícias, 23 de maio de 2024b. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/comunicacao/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/quarta-camara-criminal-decide-que-penal-total-deve-ser-a-base-para-contagem-em-dobro-na-aplicacao-da-resolucao-da-corte-interamericana-de-direitos-hum#:~:text=%E2%80%9CNo%20Incidente%20de%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20superlota%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D.>. Acesso em: 05 jun. 2025.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Seção Criminal do TJPE define regras da aplicação da contagem em dobro da pena para presos no Curado.** Portal de Notícias, 15 de maio de 2024a. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/-/secao-criminal-do-tjpe-define-regras-da-aplicacao-da-contagem-em-dobro-da-pena-para-presos-no-curado>. Acesso em: 05 jun. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2013. p. 465.

PORTUGAL. Comissão Nacional de Eleições. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.** Disponível em: https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf. Acesso em: 28 maio 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <https://www.kufunda.net/publicdocs/Curso%20De%20Direitos%20Humanos%20-%20Andre%20Carvalho%20Ramos.pdf>. Acesso em: 30 maio 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 13. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SILVA, Bárbara Correia Florêncio et al. **História dos direitos humanos: da Antiguidade aos dias atuais.** Politize, [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/historia-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 28 maio 2025.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

UNITED NATIONS. Office of the High Commissioner for Human Rights. **International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-on-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 28 maio 2025.

ANEXO I - Modelo de decisão sobre a aplicabilidade do cômputo em dobro no Tribunal de Justiça de Pernambuco



PODER JUDICIÁRIO



Tribunal de Justiça de Pernambuco

21º VAR - Fazenda da Comarca de São Miguel - Guaporé

Autos nº: 1000015-41.2023.8.12.0022

Processo nº: 1000015-41.2023.8.12.0022

Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no âmbito Cível e Crim.

Assunto Principal: Acordo de Não Persecução Pública

Polo Ativo(s): • Ministério Público do Estado de Pernambuco

Executado(s): • ALEXANDRE CAMARCO ELIAS

Atualmente recolhido no

DECISÃO

Em cumprimento ao que foi determinado na Extensão da Medida Cautelar no Habeas Corpus 208.337/PE (item ii, a), determinei a intimação da SERES para que, no prazo de 60 dias, fosse o reeducando avaliado por uma equipe criminológica que preencha os requisitos estabelecidos pelo item 7 do dispositivo da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018.

Realizado o exame os autos foram com vista ao representante do Ministério Público, que opinou pelo **acolhimento do laudo elaborado pela equipe multidisciplinar**.

Decido.

Com relação ao parecer criminológico destinado a embasar a decisão acerca do cômputo em dobro do tempo de cumprimento de pena no Complexo do Curado para os acusados ou condenados por crimes contra a vida e a integridade física ou de crimes sexuais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no item 7 do dispositivo da Resolução de 28 de novembro de 2018, estabeleceu os seguintes parâmetros:

"7. O Estado deverá organizar, no prazo de quatro meses a partir da presente decisão, uma equipe criminológica de profissionais, em especial psicólogos e assistentes sociais, sem prejuízo de outros, que, em pareceres assinados pelo menos por três deles, avalie o prognóstico de conduta, com base e indicadores de agressividade dos presos alojados no Complexo de Curado, acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de crimes sexuais, ou por eles condenados. Segundo o resultado alcançado em cada caso, a equipe criminológica, ou pelo menos três de seus profissionais, conforme o prognóstico de conduta a que tenha chegado, aconselhará a conveniência ou inconveniência do cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade ou, então, sua redução em menor medida."

Cotejando o dispositivo em destaque com o laudo juntado aos autos, cuido que o referido estudo atende aos requisitos estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Com efeito, o laudo foi elaborado por uma equipe de 3 profissionais de psicologia e assistência social que, com base nos indicadores levantados, concluiu "pela conveniência ao benefício de contagem em dobro da pena".

Sendo assim, acolho o parecer da equipe multidisciplinar e passo à aplicação do cômputo diferenciado ao caso concreto.

Por já englobar tanto o exame do IRDR nº 0008770-65.2021.8.17.9000-TJPE (reformando-o), quanto da aplicação do ponto resolutivo nº 6, da Resolução de 28 de novembro de 2018, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, atenho-me, no exame do presente caso, à decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin na Extensão na Medida Cautelar no Habeas Corpus 208.337/PE, que assim determinou:

Ante o exposto, com amparo no art. 580 do CPP, defiro o pedido de extensão em favor de todas as pessoas que estejam ou tenham estado custodiadas no Complexo Prisional do Curado para determinar que em 60 (sessenta) dias: (i) seja-lhes concedida a contagem em dobro do período em que estiveram no Complexo do Curado, caso não tenham sido acusadas ou condenadas por crimes contra a vida, contra a integridade física ou sexuais, ainda que se trate de delito hediondo ou equiparado; (ii) no caso das pessoas acusadas ou condenadas por crimes contra a vida, contra a integridade física ou sexuais, também independentemente de tratar-se de infração penal hedionda ou equiparada: a) sejam os presos avaliados por uma equipe criminológica que preencha os requisitos estabelecidos pelo item 7 do dispositivo da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018; b) o Juízo da Execução profira nova decisão a respeito da cômputo do período de cumprimento de pena pelo interno no Complexo Prisional do Curado à luz da avaliação efetuada e da mencionada resolução.

Conforme se depreende do assentamento carcerário e dos autos, o condenado cumpriu até a presente data XX ano(s), XX mês(es) e XX dia(s), dos quais XX ano(s), XX mês(es) e XX dia(s) nas unidades do Complexo do Curado, fazendo jus à contagem em dobro de idêntico período.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos e o requisito temporal estabelecido para a progressão de regime, concessão do livramento condicional e término de pena, conforme atestado de pena anexo a esta decisão.

Considerando o novo atestado de pena, passo à análise acerca da possibilidade de concessão da progressão de regime.

Constata-se que o reeducando cumpriu a fração necessária da pena, e o documento da unidade prisional atesta o seu bom comportamento carcerário. Portanto, encontra-se apto para o cumprimento de pena em regime menos rigoroso.

Posto isso, **DEFIRO/CONCEDO** sua progressão ao regime **SEMIABERTO** na Penitenciária Agroindustrial São João, Itamaracá – PE.

Considerando que, na dicção do art. 122 e seguintes da Lei das Execuções Penais, o réu que cumpre pena em regime semiaberto poderá obter autorização para saída temporária do estabelecimento sem vigilância direta para visita à família, frequência a cursos e participação em atividades que concorram retorno ao convívio social, após manifestação da administração penitenciária e do Ministério Público, razão porque, nos termos do art. 124 do mesmo Diploma Penal que estabelece como limite o total de 35 (trinta e cinco) dias de saídas temporárias em cada período de 12 (doze) meses, concedo ao sentenciado as saídas temporárias. E desde logo, defiro o monitoramento eletrônico, ex officio.

Em relação ao livramento condicional, observe-se que em momento anterior foi revogado em razão da condenação definitiva em novo delito durante o período de prova.

Posto isso, **DEIXO DE CONCEDER O LIVRAMENTO CONDICIONAL** ao reeducando.

Considerando, ainda, o disposto no art. 88, III, da Lei Complementar 100/2007, que disciplina a competência das Varas de Execução Penal do Estado, encaminhem-se os presentes autos à 2ª Vara Regional de Execução Penal.

Comunicações e anotações necessárias.

Diário da Execução, Poder Judiciário da Pernambuco

Eduardo da Mello Gómez

Juiz de Direito